



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.002554/2003-23
Recurso n° 330.562 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.333 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria II e IPI (classificação de mercadorias)
Recorrente KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/03/1999 a 20/01/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS. THERMELT105, THERMELT135 E THERMELT168.

Laudos técnicos utilizados como suporte da exação não permitem concluir que as poliamidas em formas primárias comercialmente denominadas Thermelt105, Thermelt135 e Thermelt168 são obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas, condição necessária para a classificação das mercadorias no código NCM/SH3908.90.20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Tarásio Campelo Borges - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução). No primeiro dos dois lançamentos também é exigida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias em face de erro no item do código NCM declarado pela importadora (Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I).

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudos técnicos do Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp)³, KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES recolheu a menor tanto o Imposto de Importação quanto o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação de mercadorias incorretamente classificadas em declarações de importação registradas no período de 22 de março de 1999 a 15 de janeiro de 2003 e desembaraçadas no período de 22 de março de 1999 a 20 de janeiro de 2003. Ciência dos lançamentos, por AR, em 22 de dezembro de 2003 [4].

Código NCM/SH⁵ adotado pela empresa: 3908.90.90 [6].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 3908.90.20 [7].

Mercadorias (três) descritas nas adições das quarenta declarações de importação de folhas 61 a 206 (volume I) cuja classificação é matéria litigiosa:

- Poliamida em formas primárias – Thermelt 105.
- Poliamida em formas primárias – Thermelt 135.
- Poliamida em formas primárias – Thermelt 168.

Dos ensaios realizados pelo Laboratório de Análises da Funcamp, nos quais descreveram o aspecto físico, promoveram a identificação por infravermelho, mediram a faixa de fusão e observaram a inexistência de resíduos de ignição (800°C por 2h), os técnicos

¹ Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 1 a 32.

² Auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados acostado às folhas 33 a 59.

³ Laudos de análises Funcamp acostados às folhas 209 a 211 (volume I) e complementados às folhas 213 a 235 (volume I). Amostras extraídas das mercadorias desembaraçadas por intermédio da Declaração de Importação 02/0070575-4 (folhas 167 a 169), recebidas pelo laboratório no dia 20 de novembro de 2002.

⁴ Aviso de Recebimento (AR) colado à folha 236 (volume I).

⁵ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

⁶ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.90] Outras.

⁷ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.20] Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.

concluíram: “trata-se de Poliamida obtida a partir da reação de Ácido Graxo e Poliamina, na forma de grânulos [grânulos esféricos irregulares amarelados]”⁸.

Os quesitos formulados pela Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF em Rio Grande (RS)⁹ foram respondidos nos laudos de folhas 209 a 211 (volume I).

Provocado pela repartição de origem, o Laboratório de Análises da Funcamp complementou os laudos inicialmente elaborados e ratificou a primeira conclusão, nestas palavras: “trata-se de Poliamida obtida a partir da reação de Ácido Graxo e Poliamina, na forma de grânulos, Resina de Poliamida obtida por condensação de Ácidos Graxos Dimerizados ou Trimerizados com Etilenaminas, Outra Poliamida, em forma primária.”¹⁰

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 238 (volume I) e 260 (volume II), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1 - Que a classificação adotada pela fiscalização está incorreta, pois foi baseada no laudo que não conclui definitivamente sobre o produto em questão. A própria fiscalização por não ter considerado que a resposta aos quesitos formulados fosse objetiva, solicitou novamente esclarecimentos ao laboratório o qual ratificou o laudo anterior. Porém o laudo atesta que o produto em exame de nome comercial THERMELT “são resinas de poliamida obtidas da reação de policondensação entre Ácido Graxo Dimerizado, Ácido Graxo Monocarboxílico e Diamina”. Já a classificação pretendida pela fiscalização descreve estas resinas como obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas. Alega que diamina é um grupo químico do qual fazem parte várias substâncias, entre elas a etilenamina. Desta forma, como diamina não é etilenamina, e não se podendo afirmar que concorreu somente a etilenamina na condensação com os ácidos graxos, não se pode classificar no código específico que contenha esta substância e sim cabe a classificação mais geral “outras poliamidas de formas primárias”, código 3908.90.90. Junta Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Materiais Poliméricos da UFRGS [sic] (fls. 266 e 267) para comprovar o alegado.

2 - Protesta pela inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, sendo este um fator de acréscimo de débitos que afronta o § 1.º do art. 161 do CTN, segundo o qual, não dispondo a lei de modo diverso, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Junta Jurisprudência do STF com entendimento idêntico ao seu.

3 - Alega que houve cerceamento de defesa ao estipular redução da multa de ofício para pagamento no prazo de 30 dias ou por parcelamento, impondo a quem exercer o direito de defesa, impugnando o auto de infração, o agravamento da multa em 100%.

4 - Entende ser indevida a aplicação da multa de ofício e a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, pois elas são decorrentes de classificação incorreta e não houve erro na classificação das mercadorias.

⁸ Laudos de análises Funcamp acostados às folhas 209 a 211 (volume I).

⁹ Quesitos redigidos no pedido de exame de folhas 208 (volume I).

¹⁰ Laudos de análises complementares Funcamp, terceiro parágrafo das folhas 218, 229 e 235 (volume I).

5 - Por fim pede a improcedência do Auto de Infração, com cancelamento das exigências de II e IPI ou, caso sejam mantidos, sejam expurgados os acréscimos concernentes aos juros SELIC e multa. Formula quesitos, requerendo a realização de perícia por estar diante de intrincado problema de classificação fiscal de produto na TEC.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 22/03/1999 a 15/01/2003

Ementa: CÓDIGO DA NCM 3908.90.20.

Classificam-se neste código as poliamidas em formas primárias que tenham sido obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/03/1999 a 15/01/2003

Ementa: PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável nova perícia técnica, quando os elementos que integram os autos, inclusive os laudos já existentes, revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REDUÇÃO DE MULTAS.

Não caracteriza cerceamento de defesa a redução da multa de ofício por pagamento ou parcelamento do crédito tributário. A impugnação é o instrumento para usufruir a ampla defesa garantida constitucionalmente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 22/03/1999 a 15/01/2003

Ementa: MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro, a classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

MULTA DE OFÍCIO DO II E IPI

Aplica-se a multa de ofício nos casos de declaração inexata, por desclassificação tarifária da mercadoria, quando o importador não a descreve corretamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 22/03/1999 a 15/01/2003

Ementa: JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 290 a 310 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 17 de outubro de 2007, por intermédio da Resolução 303-01.376, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Versa o litígio, conforme relatado, sobre exigência de diferença de tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação), afora juros e multas, todos decorrentes da importação das mercadorias Thermelt 105, Thermelt 135 e Thermelt 168, então classificadas pela importadora no código NCM 3908.90.90 [11], enquanto o fisco entende correto o código NCM 3908.90.20 [12].

Sobre a identificação dessas mercadorias, após descrever o aspecto físico, promover a identificação por infravermelho, medir a faixa de fusão e observar a inexistência de resíduos de ignição (800°C por 2h), laudo técnico elaborado pelo Laboratório de Análises da Funcamp, a pedido da Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF em Rio Grande (RS), conclui: “trata-se de Poliamida obtida a partir da reação de Ácido Graxo e Poliamina, na forma de grânulos, Resina de Poliamida obtida por condensação de Ácidos Graxos Dimerizados ou Trimerizados com Etilenaminas, Outra Poliamida, em forma primária.”¹³

Por outro lado, o Laboratório de Materiais Poliméricos da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, contratado pela ora recorrente ainda na fase de impugnação da exigência fiscal, fez ensaio para caracterização espectroscópica ao infravermelho numa amostra do produto “Thermelt V8 ROD 135” e dentre suas conclusões, consta: “não se pode afirmar com certeza, por infravermelho, qual(is) a(s) amina(s) usada(s) na obtenção da poliamida.”¹⁴

No enfrentamento dessas conclusões contraditórias, a relatora do caso no julgamento de primeira instância, considerou irrelevante a incerteza denunciada no laudo oferecido pela então impugnante, conforme trecho do voto que reproduzo:

[...] cumpre esclarecer que a descrição da classificação 3908.90.20, “poliamidas em formas primárias – outras – obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas”, não faz referência a uma obrigatoriedade da utilização de somente a

¹¹ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.90] Outras.

¹² [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.20] Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.

¹³ Laudos de análises complementares Funcamp, terceiro parágrafo das folhas 218, 229 e 235 (volume I).

¹⁴ Laudo técnico de ensaio UFRGS, folha 266 (volume II).

etilenamina na reação química [sic], mas sim, de que ela deva ser utilizada no processo de condensação.¹⁵

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa competente:

a) solicite ao Laboratório de Análises da Funcamp justificativa de sua conclusão diante do que alega o Laboratório de Materiais Poliméricos da UFRS (impossibilidade de afirmar, “com certeza, por infravermelho, qual(is) a(s) amina(s) usada(s) na obtenção da poliamida.”¹⁶);

b) emita juízo de valor acerca do resultado da providência solicitada.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 350 a 372 (volume II). Dentre eles, os Pareceres Técnicos 12, 13 e 14, todos de 2009, do Laboratório de Análises do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade da L. A. Falcão Bauer, *verbis*:

No espectro de infravermelho anexo à solicitação de Parecer Técnico pode ser verificado que a amostra é uma Poliamida.

Não podemos afirmar somente pela análise de Infravermelho qual a Amina (monômero) utilizada na obtenção da Poliamida. Para caracterização das Poliamidas além de análises de Infravermelho, se faz [sic] necessários outros ensaios, tais como, Faixa de Fusão, Hidrólise, Ressonância Magnética Nuclear, entre outros.

De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo de Análise nº [17], a mercadoria refere-se a uma Poliamida, sem carga inorgânica, uma Poliamida na forma primária.

Insatisfeito com o resultado da diligência, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da Alfândega do Porto de Rio Grande (RS) assevera que os pareceres de folhas 352 a 354 (volume II) “nada apresentaram de novo, o que ocorreu, [...] em grande medida, devido à inadequação do quesito formulado”¹⁸ e acrescenta “que a motivação da [...] diligência não é essencial e nem mesmo a sua orientação foi específica, precisa e objetiva”. Discorre sobre química para dizer que a identificação das mercadorias não é matéria controversa, anexa notícias internacionais às folhas 355 e 356 (volume II) e acórdão da DRJ Florianópolis (SC)¹⁹ sobre classificação das mercadorias Thermelt 105 e Thermelt 135 importados pela mesma pessoa jurídica noutra ocasião. Para

¹⁵ Voto condutor do acórdão recorrido, terceiro parágrafo da folha 280 (volume II).

¹⁶ Laudo técnico de ensaio UFRGS, folha 266 (volume II).

¹⁷ No Parecer Técnico 012, de 2009 (folha 352): Laudo de Análise nº 0709.01 Funcamp. No Parecer Técnico 013, de 2009 (folha 353): Laudo de Análise nº 0709.02 Funcamp. No Parecer Técnico 014, de 2009 (folha 354): Laudo de Análise nº 0709.03 Funcamp.

¹⁸ Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, folha 360 (volume II), parágrafo 2.

¹⁹ Processo administrativo 11050.001522/2004-91.

concluir a informação, revela ser “premente, no melhor interesse público, pelo princípio da economia processual, do ponto de vista dos atos e da eficiência, que se julgue o presente processo em conjunto com o de nº 11050.001522/2004-91”²⁰.

A ora recorrente, por sua vez, diz que os Pareceres Técnicos de folhas 352 a 354 (volume II) atestam “aquilo que a Requerente vem afirmando desde a Impugnação”²¹ e assegura

que o produto classificado na posição [sic] 4908.90.20, por suas específicas características químico-físicas, destina-se, exclusivamente, à produção de endurecedores de epóxi (produto largamente utilizado na indústria de construção civil e no mercado doméstico), não se prestando, portanto, à fabricação de adesivos destinados à indústria calçadista, estes, sim, produzidos pela Requerente com a utilização das matérias-primas importadas, denominadas Thermelt [²²]. [²³]

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora devolve os autos do processo para julgamento²⁴ em dois volumes, ora processados com 373 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 290 a 310 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

²⁰ Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, folha 363 (volume II), parágrafo 7.

²¹ Manifestação da ora recorrente sobre o resultado da diligência, folha 367 (volume II), parágrafo 1.

²² No quadro acostado à folha 370 (volume II), a ora recorrente indica combinações possíveis entre as poliaminas e os poliácidos.

²³ Manifestação da ora recorrente sobre o resultado da diligência, folha 368 (volume II), parágrafo 2.

²⁴ No despacho de folha 373 (volume II) consta, afora o despacho de devolução dos autos para julgamento, a identificação dos documentos produzidos na diligência à repartição de origem.

Preambularmente, lembro ao químico-auditor-fiscal da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da Alfândega do Porto de Rio Grande (RS) que desdenha do objeto da Resolução 303-01.376, de 17 de outubro de 2007, da lavra deste relator, que a conversão de julgamento de recurso em diligência à repartição de origem denota, muitas vezes, preparo deficiente do processo²⁵. No entanto, mesmo nesses casos, a conversão do julgamento em diligência se faz exclusivamente para tentar superar tais vícios sanáveis, sem veladas nem explícitas agressões à autoridade preparadora.

De mais a mais, diligências à repartição de origem são e continuarão sendo encaminhadas pelos órgãos judicantes administrativos, independentemente de arrogante repugnância demonstrada por servidores públicos responsáveis pela execução delas.

Peço licença a meus pares para mencionar fato sabido de todos, mas esquecido pelo químico-auditor-fiscal: nas lides cujo mérito é a classificação de mercadorias, dos julgadores é exigida a fiel observância às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares, mas deles não se exige conhecimento específico em química, física, biologia, botânica, agronomia, engenharia, metalurgia, siderurgia etc. Todas as informações técnicas vinculadas a conhecimentos especializados e necessárias para a solução da controvérsia devem ser oportuna e suficientemente providas, nos autos do processo administrativo, pelo agente público que denuncia a infração, mediante requisição de laudos técnicos a instituições imparciais da área de conhecimento científico.

Focado na agressão desmedida ao voto condutor da resolução, o químico-auditor-fiscal da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da Alfândega do Porto de Rio Grande (RS) sequer tomou o cuidado de conhecer os laudos de análises elaborados pela Funcamp, acostados às folhas 209 a 211 (volume I) e complementados às folhas 213 a 235 (volume I).

Uma rápida passagem d'olhos pelos laudos de análises da Funcamp, se desarmados do rancor patente na Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, folhas 360 a 363 (volume II), certamente induziria o signatário dela a buscar a verdade material, deixando de lado considerações precipitadas e desprovidas de suporte fático, das quais serve de exemplo:

2. [...] Entendo que não cabe contrapor os laboratórios quando a origem para suas afirmações é diferente. A origem da afirmação do laudo da Funcamp é a literatura técnica, enquanto a do laudo da UFRGS é um exame infravermelho.²⁶

Todavia, os laudos da Funcamp foram elaborados por um laboratório de análises e as análises relevantes para a pacificação desta contenda foram levadas a efeito a partir de amostras recepcionadas pelo laboratório. Deles consta, obviamente, indicação dos resultados dessas análises: aspecto, identificação por infravermelho, faixa de fusão e resíduo de ignição.

Ora, se a identificação das mercadorias era objeto da análise laboratorial e se o laboratório promoveu análises com esse desiderato mas abandonou as análises e optou por responder a quesito específico dessa identificação amparado somente na literatura técnica, essa opção pode e deve ser objeto de questionamento.

²⁵ Decreto 70.235, de 1972, artigo 24: O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

²⁶ Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, folha 360 (volume II), parágrafo 2.

Dito isso e perante os desacertos e desatinos contidos na Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, acostada às folhas 360 a 363 (volume II), buscarei apoio técnico para solucionar minhas dúvidas quanto à perfeita identificação das mercadorias nos laudos elaborados por técnicos competentes e imparciais. Por conseguinte, desprezarei, integralmente, as lições de química do químico-auditor-fiscal da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da Alfândega do Porto de Rio Grande (RS).

Encerro, aqui, o necessário preâmbulo.

Em sede de preliminar, entendo carente de amparo na legislação vigente a imperiosa necessidade de julgamento do presente recurso em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo administrativo 11050.001522/2004-91 [27], porque distribuídos para colegiados distintos e com relatorias definidas mediante sorteio.

No mérito, versa o litígio, conforme relatado, a respeito da classificação das poliamidas em formas primárias comercialmente denominadas Thermelt 105, Thermelt 135 e Thermelt 168: NCM/SH 3908.90.90 [28], adotada pela importadora; ou NCM/SH 3908.90.20 [29], exigida pelo fisco.

Portanto, na classificação das mercadorias como outras poliamidas em formas primárias, NCM/SH 3908.90, o capítulo, a posição e a subposição são matérias incontroversas. Na matéria controvertida, o contribuinte diz que as mercadorias estão incluídas no item residual da subposição residual, enquanto o fisco lançou os créditos tributários porque entende correta a classificação em item específico da subposição residual, próprio para outras poliamidas em formas primárias, “obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas”.

Cabe a este colegiado decidir se as poliamidas em formas primárias comercialmente denominadas Thermelt 105, Thermelt 135 e Thermelt 168 são “obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas”.

A exigência fiscal está apoiada em laudos de análises elaborados pela Funcamp, acostados às folhas 209 a 211 (volume I) e complementados às folhas 213 a 235 (volume I). As amostras analisadas foram extraídas das mercadorias desembaraçadas por intermédio da Declaração de Importação 02/0070575-4 (folhas 167 a 169) e recebidas pelo laboratório no dia 20 de novembro de 2002.

Dos quesitos então formulados, no curso da ação fiscal, pela Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF em Rio Grande (RS)³⁰, transcrevo as respostas fornecidas pela Funcamp nos laudos de folhas 209 a 211 (volume I):

²⁷ Informação ALF/RGE/Sarac 1, de 2009, folha 363 (volume II), parágrafo 7.

²⁸ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.90] Outras.

²⁹ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.10] Copolímero de lauril-lactama [3908.90.20] Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.

³⁰ Quesitos redigidos no pedido de exame de folhas 208 (volume I).

1) Trata-se de poliamida em forma primária?

- Sim, trata-se de Poliamida obtida da reação de Ácido Graxo e Poliamina, na forma de grânulos, uma Resina de Poliamida, Outra Poliamida em forma primária.

2) Trata-se de poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12?

- Não.

3) Sendo poliamida -6 ou -6.6, é com ou sem carga?

- Prejudicada.

4) Sendo poliamida, é obtida por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas?

- De acordo com Literatura Técnica, mercadorias de nome comercial THERMELT são Resinas de Poliamida obtidas a partir da reação de policondensação entre Ácido Graxo Dimerizado, Ácido Graxo Monocarboxílico e Diamina.

5) Sendo negativas as respostas aos quesitos acima, que produto é e qual a sua utilização?

- De acordo com Literatura Técnica, mercadorias de nome comercial THERMELT são utilizadas como Adesivo Termofusível para aplicações em elementos filtrantes de ar, óleo e gasóleo, componentes eletrônicos, etc.

Ainda no curso da ação fiscal, a Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF Rio Grande (RS) constata “que os laudos laboratoriais [...] não apresentaram resposta conclusiva ao quesito 04” [31] e solicita novo pronunciamento da Funcamp, nestas palavras:

[...] A dúvida que persiste, em razão da inexistência de negativa ao perguntado no quesito 04 do pedido de exame, é se a Diamina é uma Etilenamina, o porquê do processo de obtenção ter sido chamado de policondensação e se o Ácido Graxo Monocarboxílico é um ácido graxo dimerizado ou trimerizado, ou seja, a resposta ao quesito deve ser entendida como afirmativa ou negativa? [32]

Novo pronunciamento da Funcamp às folhas 213 a 235 (volume I). Suas conclusões acerca das dúvidas apontadas estão expostas em cinco parágrafos, a saber:

Na preparação das Poliamidas são utilizados os Ácidos Diméricos, Diaminas lineares e um Ácido monobásico ou dibásico como modificadores [...].

As Poliamidas acima obtidas podem se apresentar no estado líquido, as quais são consideradas como Poliamidas reativas que tem [sic] como principal utilização a cura de Resinas Epóxicas, ou no estado sólido, solúveis em solventes orgânicos, de baixo ponto de fusão e são utilizadas, principalmente, na impressão flexográfica e adesivos do tipo Hot-Melt.

A mercadoria em epígrafe, THERMELT 105 [135 ou 168], apresenta as características físico-químicas das Poliamidas descritas acima, pois é obtida a partir da polimerização de condensação (policondensação), na qual moléculas de Grupos Funcionais contendo átomos de Oxigênio (Ácido Graxo Dimerizado – Diácido, Ácido

³¹ Despacho de folha 212 (volume I), primeiro parágrafo.

³² Despacho de folha 212 (volume I), segundo parágrafo.

Graxo Monocarboxílico – modificador) e Nitrogênio (Aminas da Série Etilênica) reagem entre si no processo de uma reação de condensação, com a formação de Água.

Dessa forma, ratificamos integralmente o Laudo de Análises nº [33], ou seja, trata-se de Poliamida obtida a partir da reação de Ácido Graxo e Poliamina, na forma de grânulos, Resina de Poliamida obtida por condensação de Ácidos Graxos Dimerizados ou Trimerizados com Etilenaminas, Outra Poliamida, em forma primária.

As Literaturas Técnicas [em idiomas estrangeiros] de mercadorias de denominação comercial THERMELT seguem em anexo.³⁴

A diligência determinada pela Resolução 303-01.376, de 17 de outubro de 2007, tinha como objeto solicitar justificativa do Laboratório de Análises da Funcamp a propósito de suas conclusões diante do alegado pelo Laboratório de Materiais Poliméricos da UFRS: impossibilidade de afirmar, “com certeza, por infravermelho, qual(is) a(s) amina(s) usada(s) na obtenção da poliamida”³⁵.

Para atender à determinação deste órgão julgante, foram acostados aos autos, dentre outros documentos, os Pareceres Técnicos 12, 13 e 14, todos de 2009, do Laboratório de Análises do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade da L. A. Falcão Bauer, nos quais está consignado:

No espectro de infravermelho anexo à solicitação de Parecer Técnico pode ser verificado que a amostra é uma Poliamida.

Não podemos afirmar somente pela análise de Infravermelho qual a Amina (monômero) utilizada na obtenção da Poliamida. Para caracterização das Poliamidas além de análises de Infravermelho, se faz [sic] necessários outros ensaios, tais como, Faixa de Fusão, Hidrólise, Ressonância Magnética Nuclear, entre outros.

De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo de Análise nº [36], a mercadoria refere-se a uma Poliamida, sem carga inorgânica, uma Poliamida na forma primária.

Na busca da correta classificação das mercadorias, repito, faz-se necessário decidir se as poliamidas em formas primárias comercialmente denominadas Thermelt 105, Thermelt 135 e Thermelt 168 são “obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas”.

³³ No Aditamento 0709.01-A, de 2003 (folha 218): Laudo de Análise nº 0709.01 de 14/04/2003. No Aditamento 0709.02-A, de 2003 (folha 229): Laudo de Análise nº 0709.02 de 14/04/2003. No Aditamento 0709.03-A, de 2003 (folha 235): Laudo de Análise nº 0709.03 de 14/04/2003.

³⁴ Laudos de análises complementares Funcamp, folhas 217, 218, 228, 229, 234 e 235 (volume I).

³⁵ Laudo técnico de ensaio UFRGS, folha 266 (volume II).

³⁶ No Parecer Técnico 012, de 2009 (folha 352): Laudo de Análise nº 0709.01 Funcamp. No Parecer Técnico 013, de 2009 (folha 353): Laudo de Análise nº 0709.02 Funcamp. No Parecer Técnico 014, de 2009 (folha 354): Laudo de Análise nº 0709.03 Funcamp.

A própria Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF Rio Grande (RS), antes dos lançamentos dos créditos tributários, provocou o laboratório de análises da Funcamp a responder essa questão objetivamente: sim ou não. Mas a resposta objetiva nunca foi proferida.

Naquela ocasião, a Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da DRF Rio Grande (RS) também reclamou solução para outra dúvida: “o porquê do processo de obtenção ter sido chamado de policondensação” [37] nos laudos Funcamp de folhas 209 a 211 (volume I), resposta ao quesito 4. Essa dúvida foi esclarecida nos laudos de análises complementares da Funcamp: “A mercadoria em epígrafe, THERMELT 105 [135 ou 168] [...] é obtida a partir da polimerização de condensação (policondensação) [...]” [38]

Por consequência, se as mercadorias cuja classificação se busca são obtidas por policondensação (polimerização de condensação), incorreta está a classificação delas no código NCM/SH 3908.90.20 [39].

Com essas considerações, rejeito a preliminar de julgamento deste recurso em conjunto com outro de processo administrativo sorteado para relator diverso e de outro colegiado e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

³⁷ Despacho de folha 212 (volume I), segundo parágrafo.

³⁸ Laudos de análises complementares Funcamp, folhas 218, 229 e 235 (volume I).

³⁹ [39.08] POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS [3908.10] – Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 [3908.90] - Outras [3908.90.10] Copolímero de lauril-lactama [3908.90.20] Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 17/03/2011 11:16:58.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 17/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 17/03/2011 e TARASIO CAMPELO BORGES em 17/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 11/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0418.17354.1S0D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7FEA0344425E3A1F61890C4AB658CE1FBF7F7B67